



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787368 - SP (2024/0418005-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADA : BARBARA MARTA TANNUS - SP398709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESCLASSIFICAÇÃO E ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, em processo envolvendo condenação por furto e denúncia caluniosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto para apropriação de coisa achada; (ii) se houve o arrependimento posterior.

3. A questão adicional consiste em saber se a presença de maus antecedentes justifica a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório demonstra a prática do crime de furto, pois a agravante pegou o telefone celular que sabia não estar perdido, mas apenas esquecido momentaneamente pela vítima no estabelecimento comercial, impedindo a desclassificação para apropriação de coisa achada.

5. O aparelho celular foi devolvido de forma voluntária, por vontade própria, embora não espontânea, porquanto a devolução ocorreu após a própria vítima questionar no mesmo dia o sumiço do telefone. Dada a falta de espontaneidade, a redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima.

6. A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição do arrependimento posterior.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de coisa esquecida impede a desclassificação para apropriação de coisa achada. 2. A presença de maus antecedentes justifica o regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por

restritivas de direitos. 3. O arrependimento posterior é aplicável quando ocorre a restituição voluntária, mas não espontânea".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 155; CP, art. 169, II; CP, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787368 - SP (2024/0418005-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADA : BARBARA MARTA TANNUS - SP398709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESCLASSIFICAÇÃO E ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base nas Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e nas Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, em processo envolvendo condenação por furto e denúncia caluniosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto para apropriação de coisa achada; (ii) se houve o arrependimento posterior.

3. A questão adicional consiste em saber se a presença de maus antecedentes justifica a imposição de regime inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório demonstra a prática do crime de furto, pois a agravante pegou o telefone celular que sabia não estar perdido, mas apenas esquecido momentaneamente pela vítima no estabelecimento comercial, impedindo a desclassificação para apropriação de coisa achada.

5. O aparelho celular foi devolvido de forma voluntária, por vontade própria, embora não espontânea, porquanto a devolução ocorreu após a própria vítima questionar no mesmo dia o sumiço do telefone. Dada a falta de espontaneidade, a redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima.

6. A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a causa de diminuição do arrependimento posterior.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de coisa esquecida impede a desclassificação para apropriação de coisa achada. 2. A presença de maus antecedentes justifica o regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos. 3. O arrependimento posterior é aplicável quando ocorre a restituição voluntária, mas não espontânea".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 155; CP, art. 169, II; CP, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 842/858 interposto por ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA contra decisão de fls.832/837, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 211, ambas do STJ, e nas Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, estas aplicáveis por analogia.

A defesa sustenta que a peça do recurso especial está adequadamente fundamentada, notadamente para fins de demonstração de: a) violação ao art. 155 combinado com o art. 169, II, do CP, ante falta de desclassificação; b) violação ao art. 16 do CP, ante o não acolhimento do arrependimento posterior; e c) violação aos arts. 33 e 59 do CP, ante o cabimento do regime aberto. Acresce que as teses defensivas contidas no recurso especial estão prequestionadas, notadamente as teses de desclassificação delitiva e de incidência do arrependimento posterior. Sustenta, ainda, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, bem como não incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser parcialmente revista.

No tocante à tese de absolvição pelo delitos de furto ou de desclassificação da referida conduta para o delito de apropriação de coisa achada, o TJSP registrou:

"Note-se, por oportuno, que, ao contrário do argumentado pela defesa, restou manifesta a intenção da ré em subtrair o telefone celular, pois, como constou do laudo pericial nas imagens: "No vídeo, um homem é atendido por uma funcionária. Ela prepara uma bandeja com alimento e dois copos com bebidas. Quanto transfere a bandeja para o cliente, esse não a estabiliza e os copos tombam, evertendo parte de seus conteúdos, um deles chegando a atingir a camisa do homem. A funcionária recolhe a bandeja e os produtos. Enquanto o homem vai até uma mesa, aparentemente para limpar sua camisa, a funcionária reorganiza os produtos em outra bandeja. Nesse momento, é visível um objeto sobre o balcão, com formato e dimensões compatíveis àquelas de um telefone celular. O homem pega os dois copos e os leva para a mesa. Depois, retorna e pega a bandeja, também a levando até lá. Durante esse período, o objeto continua sobre o balcão. A funcionária, então, pega o objeto, juntamente com uma bandeja, abriga-o sob a mesma e sai daquele local, levando-os consigo" (cf. fls. 401/402).

Desse modo, é inviável a desclassificação da sua conduta para o ilícito de apropriação de coisa achada, como também pretendido pela defesa em sua tese subsidiária." (fl. 556/557)

Tem-se no trecho acima que a agravante pegou o telefone celular do homem atingido no incidente com o tombamento dos copos ao recolher a bandeja trocada, a evidenciar que sabia que o referido objeto não estava perdido, mas pelas circunstâncias do acontecido ficou esquecido pelo homem ao se dirigir para a mesa.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, sendo certo que conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Para corroborar:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. ANÍMUS FURANDI COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Silvia Helena Venancio da Silva Valadão contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas 7 e 231 do STJ. No recurso especial, sustentou-se ausência de provas suficientes para a

condenação por furto (art. 155, caput, do CP), com pedido subsidiário de desclassificação para o crime de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), além de pleito de redução da pena em razão da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se a conduta da acusada deve ser desclassificada de furto (art. 155, caput, do CP) para apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP);

(ii) se a confissão espontânea poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, afastando a aplicação da Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, incluindo confissão da ré, relatos das vítimas e testemunhas, e imagens capturadas no interior da agência bancária, comprova a prática do crime de furto, com animus furandi evidenciado pelo apoderamento de bens alheios esquecidos pela vítima no local da subtração. A caracterização de coisa esquecida, e não perdida, impede a desclassificação da conduta para o delito de apropriação de coisa achada (art. 169, II, do CP), conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência.

4. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme disposto na Súmula 231 do STJ, entendimento reafirmado por precedentes desta Corte.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.748.744/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Em relação à pretensão absolutória para o delito de denúncia caluniosa, o Tribunal paulista manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"Da mesma maneira, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa deve ser mantida, já que a apelante outorgou poderes específicos ao seu então advogado a fim de ajuizar a queixa-crime contra a vítima Sidney (cf. procuração de fl. 15), com o intuito de obter benefícios trabalhistas, dando causa, assim, à instauração de processo criminal contra ele e a outra ofendida Érika, sabendo que eram inocentes, tanto que eles foram, ao final, absolvidos, por estar provada a inexistência do fato (cf. sentença de fls. 165/167).

Por outro lado, é inverossímil a alegação da ré de que não leu a procuração que assinou e que não tinha conhecimento do processo criminal que ingressaria contra as vítimas, tanto que foi ouvida nesse feito e sustentou versão diversa da aqui apresentada." (fls. 554/558)

Tem-se no trecho acima que a denúncia caluniosa ocorreu de forma dolosa, tendo a agravante se valido de advogado com procuração específica para ajuizar queixa-crime.

De fato, conclusão diversa aqui que também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, no tocante ao arrependimento posterior, o TJSP negou a redução de pena da seguinte forma:

"Arrependimento posterior, a seu turno, igualmente não ocorreu, porquanto a ré não promoveu a restituição do bem subtraído de maneira voluntária, mas só depois de o cliente ter, veementemente, instado que as funcionárias exibissem as imagens da câmera de segurança, as quais apontariam a ré como a furtadora." (fl. 557)

Segundo a Corte local, a agravante não restituiu o bem de forma voluntária, pois viu que seria descoberta a sua conduta delitiva.

Porém, a fundamentação apenas denota que a devolução não ocorreu de forma espontânea. No tocante à voluntariedade, em outra passagem do acórdão, tem-se que a devolução do celular ocorreu pela própria agravante (grifo nosso):

*"Realmente, Verônica Borges Crestani Maia falou em juízo que trabalhava com a ré no dia dos fatos, **quando um cliente solicitou a exibição das imagens da câmera de segurança, pois queria a devolução do telefone celular que esqueceu em cima do balcão**. Mencionou que, então, foi conversar com Érika para ter acesso às imagens e, nesse ínterim, **a acusada devolveu o bem, justificando que o havia encontrado na lixeira do local**, pois foi descartado com o lixo da bandeja do cliente (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 418)." (fl. 555)*

Destarte, cabível a causa de diminuição de pena em patamar mínimo, pois apesar de voluntária, a devolução não foi espontânea. Precedente:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 16, 71, 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO EM SEU GRAU MÁXIMO, E O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS DELITOS DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO QUE OCORREU APÓS INTERPELAÇÃO DAS VÍTIMAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OBSERVOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RPRETENDIDA REANÁLISE DE PROVAS QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos por dois recorrentes contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiram recursos especiais com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Os recorrentes alegam violação aos artigos 16, 71, 155, § 4º, IV, do Código Penal, buscando o afastamento da qualificadora de concurso de pessoas no crime de furto, a diminuição da pena pelo reconhecimento do arrependimento posterior em seu grau máximo, e o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos de furto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a qualificadora de concurso de agentes no crime de furto, aplicar a fração máxima de diminuição de pena pelo arrependimento posterior e reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de furto.

redução da pena pelo arrependimento posterior aplicada na fração mínima, pois a reparação do dano ocorreu após interpelação das vítimas em razão da ausência de espontaneidade. Precedentes desta Corte. recurso não provi 4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes com base em provas que demonstraram a participação dolosa dos recorrentes, inviabilizando a reanálise das provas em sede de recurso especial.

5. A redução da pena pelo arrependimento posterior foi aplicada na fração mínima, pois a reparação do dano ocorreu após interpelação das vítimas, não sendo espontânea, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem afastou o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos, considerando a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, além de reconhecer a habitualidade criminosa dos recorrentes.

IV. Dispositivo

7. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

(AREsp n. 2.363.983/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SUGESTÃO DO AGENTE PÚBLICO. VOLUNTARIEDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR O INCREMENTO DA SANÇÃO INICIAL. PLEITO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDAMUS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Estando caracterizada a voluntariedade do ato, é possível o reconhecimento da figura do arrependimento posterior, ainda que não tenha ocorrido de forma espontânea.

2. Inviável a análise da fundamentação utilizada pela Corte a quo para justificar o incremento da pena-base

do crime de associação criminosa, tendo em vista que tal pleito não foi aduzido na inicial do mandamus, caracterizando indevida inovação recursal.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AgRg no HC n. 436.253/AC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 16/10/2018.)

Quanto ao regime, à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à prisão domiciliar, o TJSP assim se manifestou (fls. 558/559):

"[...] As bases foram elevadas em 1/6 (um sexto), em razão da condenação definitiva por tráfico de drogas (cf. certidão de fl. 361), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o delito de furto; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o outro ilícito de denúncia caluniosa; sem alterações na etapa intermediária, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na derradeira fase, considerado o concurso material de crimes (cf. artigo 69, caput, do Código Penal), as penas foram somadas, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no piso legal, à falta de outras modificadoras, nada havendo, portanto, o que reparar

O regime inicial semiaberto merece ser preservado, único cabível ao caso concreto, porquanto a acusada registra mau antecedente, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); prejudicado o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar, porque à ré foi garantido o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual a expedição de mandado de prisão somente será possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pelos mesmos motivos, ela não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, que não se mostra suficiente para a reprovação dos delitos, eis que perpetrados em concurso material, sendo que a denúncia caluniosa foi motivada apenas para obter benefícios na seara trabalhista (cf. artigo 44, inciso III, do Código Penal)."

Tem-se no trecho acima que o regime semiaberto decorreu dos maus antecedentes, o que, adicionado aos motivos da denúncia caluniosa, também ensejou a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No mesmo sentido, precedente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude de maus antecedentes.

2. A condenação refere-se a crime de furto qualificado, com pena-base fixada acima do mínimo legal devido à configuração de maus antecedentes, decorrente de condenação por fato anterior ao delito apurado.

II. Questão em discussão

3. Estabelecer se a presença de circunstância judicial desfavorável impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como justifica a imposição de regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

4. A presença de circunstância judicial desfavorável, como os maus antecedentes, fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, bem como afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do art. 44, III, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC;

STJ, EDcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP.

(AgRg no AREsp n. 2.572.657/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Em tempo, quanto ao preenchimento dos requisitos da prisão domiciliar, não houve o prequestionamento, pois o Tribunal paulista deixou de analisá-los por entender que a pretensão estava prejudicada pelo direito de recorrer em liberdade.

Dessa forma, incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Por fim, há que se destacar que, em que pese a invocação da alínea "c" do art. 105, III, CR/88, a defesa não cumpriu os requisitos inerentes à comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC, que assim dispõe:

"§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Nesse último aspecto, resta evidente que a aludida exigência legal não pode ser atendida pela mera transcrição de ementas de julgados (vide fl. 567), sendo imprescindível a exposição comparativa e detalhada do teor dos julgados supostamente contraditórios. Verifica-se que, declaradamente (fl. 850), o agravante restringiu-se a transcrever ementas e anexar acórdãos aos autos (fls. 582/619) a título de documentos diversos, sem o devido cotejo.

Passo ao ajuste da dosimetria do crime de furto.

Ao final da primeira fase, a pena do furto ficou em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, ficou inalterada. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do arrependimento posterior em fração de 1/3, tem-se 9 meses e 10 dias de reclusão e 7 dias-multa.

Diante do concurso material de crimes, a pena definitiva por ambos os delitos ficou em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento do agravo regimental para reconhecer a causa de diminuição do arrependimento posterior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0418005-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.787.368 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260681520178260576 260681520178260576

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADA : BARBARA MARTA TANNUS - SP398709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADA : BARBARA MARTA TANNUS - SP398709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.